



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004238/2008-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.614 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS SILVESTRE GUIMARAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPES. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

A dedução de pensão alimentícia requer prova inequívoca dos pagamentos. Os comprovantes de entrega de envelopes em caixas eletrônicas, isoladamente, não provam o pagamento. Por outro lado, o comprovante de depósito em cheque na conta corrente da beneficiária é meio de prova se não há nos autos evidências em contrário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de pensão alimentícia no valor de R\$3.596,06 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente de glosa no valor de R\$42.771,16 de dedução de pensão alimentícia, posto que após intimado o contribuinte apresentou tão só o acordo homologado judicialmente sem apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.

O processo retorna para julgamento após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 2802-000.175, de 14 de agosto de 2013, desta Turma Especial com objetivo de intimar o recorrente para apresentar outros elementos que comprovem o pagamento da pensão alimentícia declarada.

O contribuinte impugnou, apresentando cópia autenticada dos comprovantes de pagamento que teriam sido apresentados quando do atendimento à notificação de lançamento, alegou que os pagamentos foram feitos por depósitos bancários em conta de titularidade de Larissa Carvalho, sendo que o comprovante do mês 10/2005, efetuado em 10/10/2005 foi apresentado em original devido à impossibilidade de produzir fotocópia legível para autenticação.

A impugnação foi indeferida.

Em resumo, a fundamentação do acórdão foi a seguinte: embora admitido que o acordo judicial permitira deduzir até o valor de R\$38.430,77 (atualizado pelo IGPM), o impugnante não teria comprovado o pagamento pois os comprovantes (fls. 06/07) dão conta de pagamentos por meio de depósito em cheque em caixa eletrônico, carecendo de comprovação que os cheques tenham sido compensados, além de não ter sido localizada Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários da pensão alimentícia e na Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge não consta informação de valor recebido de pessoa física.

O contribuinte foi intimado da decisão no dia 25/11/2010 e em 28/12/2010 interpôs recurso voluntário, que assim se resume:

1. os comprovantes apresentado retratam depósitos em cheques e 3 depósitos em dinheiro;
2. a ausência de declaração das pensionistas não pode fundamentar a glosa da dedução do recorrente;
3. se o agente do Fisco entendeu que as provas não eram suficientes deveriam ter intimado o contribuinte para que exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa com a apresentação de provas adicionais;
4. não obstante o processo administrativo fiscal ser regido por legislação específica, não se pode desprezar os princípios previstos na lei 9.784/1999; a exigência de que a comprovação do pagamento se desse com a apresentação dos extratos bancários das pensionista fere os princípios da razoabilidade, boa fé, proporcionalidade, eficiência,

finalidade, ampla defesa e contraditório, notadamente pela existência de sigilo bancário e das consequências de uma separação litigiosa depois convertida em divórcio;

5. por fim requer as intimação sejam feitas na pessoa do procurador no endereço indicado na procuração;

Por meio da citada Resolução:

a) o recurso voluntário foi conhecido e o requerimento para intimação na pessoa do procurador foi indeferido;

b) consignou-se que se discute a prova do pagamento de pensão alimentícia, pois o acórdão recorrido considerou que os comprovantes de fls. 06/07 isoladamente não permitem tal comprovação;

c) indicou-se que a questão central não é analisar se os depósitos foram em cheque ou em dinheiro, é tomar em conta que os documentos apresentados são “comprovantes de entrega de envelopes” em caixa eletrônico e daí a cautela do órgão julgador em admiti-los como prova de pagamento; e que esses documentos, como não poderia deixar de ser, fazem a ressalva que estão sujeitos a conferência, não são documentos de quitação por excelência;

d) anotou-se que único documento que comprova o depósito em conta corrente em cheque é o do dia 12/12/2005 (fls. 07);

e) acolheu-se alegações do recorrente no sentido de que não se pode exigir apresentação de extratos bancários da ex-cônjuge, notadamente diante dos efeitos adversos de uma separação litigiosa e não se pode invalidar sua dedução por omissão de terceiros (beneficiários da pensão e ex-cônjuge);

f) registrou-se que não se trata de prova impossível, pois o recorrente pode, por exemplo, comprovar que os cheques que emitiu foram compensados em sua própria conta ou declaração de quitação.

Embora anotando que se trata de ônus do recorrente fazer a prova, o direcionamento do meio de prova pela DRJ não foi razoável, o que justifica a realização de diligência para que o contribuinte traga outros elementos de prova de pagamento.

Intimado da diligência, o recorrente requer a reconsideração da decisão para que sejam acolhidas as provas já apresentadas, pois o juízo de valor que está sendo feito quanto às provas apresentadas fere o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo impossível ao recorrente obter pela via administrativa os extratos bancários daquele período, posto que inexistente lei que obrigue o banco a fornecer tais extratos, respeitado o limite de tempo legal, exceto para fins de cumprimento de ordem judicial e, por se tratar de separação litigiosa, não há clima amistoso para obtenção junto a ex-cônjuge de qualquer prova e/ou declaração de quitação da pensão alimentícia.

O recorrente renova o pedido para intimação em nome do procurador.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Pelas mesmas razões apontadas na Resolução 2802-000.175, fica indeferido o pedido acerca de intimação na pessoa do procurador:

*De início, as intimações no processo administrativo-fiscal federal são feitas nas modalidades definidas no Decreto nº70.235/1972 e não da forma que requer o recorrente. Pleito indeferido.*

A exigência de prova do pagamento da pensão alimentícia decorre de mandamento legal: art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º.

Destarte, rejeita-se a alegação de que está sendo violado o princípio da legalidade – ou qualquer outro apontado no recurso voluntário - ao se exigir comprovação do pagamento, uma vez que – reitera-se – “os documentos apresentados são ‘comprovantes de entrega de envelopes’ em caixa eletrônico”, “fazem a ressalva que estão sujeitos a conferência” e “não são documentos de quitação por excelência”.

Dentre as regras da Declaração de Ajuste Anual consta a exigência de guarda dos comprovantes enquanto estiverem pendentes processos correspondentes.

O ônus da prova é do contribuinte e o momento de apresentá-las é na impugnação (§4º do art. 16 do Decreto nº70.235/1972), de forma que eventual dificuldade na obtenção da prova decorrente do passar do tempo foi provocada pelo próprio contribuinte ao não apresentá-la no momento oportuno.

Ademais, alega-se que a obtenção do extrato não é possível, essa alegação desacompanhada de prova, ao menos demonstração de que essa providência foi tentada não é suficiente para comprovar o pagamento.

O recorrente não se desincumbe do ônus da prova alegando que a separação litigiosa impede a obtenção de quitação por parte da ex-cônjuge. Essa situação porventura existente seria mais uma razão para que o alimentante guardasse comprovantes de que o pagamento foi inequívoco.

De outro giro, o comprovante de fls. 07 (numeração digital n. 9) no valor de R\$3.596,06 assinalado como “comprovante de depósito em conta corrente em cheque” é forma de comprovar pagamento, ainda que seja possível a devolução do cheque, não há evidências nesse sentido. Sendo razoável aceitá-lo como prova.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de pensão alimentícia no valor de R\$3.596,06 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos).

Processo nº 10183.004238/2008-22  
Acórdão n.º **2802-002.614**

**S2-TE02**  
Fl. 113

---

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA